# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283180 - SP (2026/0178895-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | R N M |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA HESKETH - SP109524 |
| | | HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908 |
| | | MARIANA TURRA PONTE - SP143675 |
| | | MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907 |
| | | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| | | VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA039278 |
| | | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187 |
| | | BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356 |
| | | ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177 |
| | | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964 |
| AGRAVADO | : | S B N M |
| ADVOGADOS | : | JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA021514 |
| | | DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de vulneração legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, convivência e alimentos.

**Documento eletrônico VDA61051585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d12b94d6-5839-45fb-8c69-8f22b7635eaf**

3. O Juízo de primeiro grau fixou guarda unilateral materna, convivência diurna sem pernoite e alimentos em 10 salários mínimos, com condenação em honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento de provas, à luz dos arts. 10, 11, 355, I, 357, II, 369 e 370, do CPC; (iii) saber se a guarda unilateral e o regime de convivência restritivo violaram os arts. 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, e 1.589, *caput*, do CC, os arts. 151 e 161, do ECA, e o art. 694, do CPC; e (iv) saber se os alimentos em 10 salários mínimos afrontaram os arts. 1.694, § 1º, e 1.566, IV, do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao juiz como destinatário da prova, e porque a pretensão de revisar a suficiência do acervo probatório e a correção do julgamento antecipado demanda reexame do conteúdo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de guarda unilateral em cenário de alta beligerância e medidas protetivas, em observância ao melhor interesse do menor, e porque a revisão do entendimento fixado demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* alimentar, fixado à luz do binômio necessidade/possibilidade, pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide de forma devida e fundamentada as alegações recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte."

**Documento eletrônico VDA61051585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d12b94d6-5839-45fb-8c69-8f22b7635eaf**

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 11, 355, I, 357, II, 369, 370, 489, § 1º, III e IV, 694 e 85, § 11; CC, arts. 1.566, IV, 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, 1.589, *caput* e 1.694, § 1º; ECA, arts. 151 e 161; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 723.568/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:14**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: d12b94d6-5839-45fb-8c69-8f22b7635eaf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283180 - SP (2026/0178895-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | R N M |
| ADVOGADOS | : | FERNANDA HESKETH - SP109524 |
| | | HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908 |
| | | MARIANA TURRA PONTE - SP143675 |
| | | MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907 |
| | | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| | | VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA039278 |
| | | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187 |
| | | BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356 |
| | | ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177 |
| | | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964 |
| AGRAVADO | : | S B N M |
| ADVOGADOS | : | JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA021514 |
| | | DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780 |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, inexistência de vulneração legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com guarda, convivência e alimentos.

Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f

3. O Juízo de primeiro grau fixou guarda unilateral materna, convivência diurna sem pernoite e alimentos em 10 salários mínimos, com condenação em honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou honorários.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por ofensa dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e indeferimento de provas, à luz dos arts. 10, 11, 355, I, 357, II, 369 e 370, do CPC; (iii) saber se a guarda unilateral e o regime de convivência restritivo violaram os arts. 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, e 1.589, *caput*, do CC, os arts. 151 e 161, do ECA, e o art. 694, do CPC; e (iv) saber se os alimentos em 10 salários mínimos afrontaram os arts. 1.694, § 1º, e 1.566, IV, do CC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa dos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, porque o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente as questões relevantes, afastando omissão, contradição e obscuridade.

7. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao juiz como destinatário da prova, e porque a pretensão de revisar a suficiência do acervo probatório e a correção do julgamento antecipado demanda reexame do conteúdo fático-probatório.

8. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de guarda unilateral em cenário de alta beligerância e medidas protetivas, em observância ao melhor interesse do menor, e porque a revisão do entendimento fixado demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão do *quantum* alimentar, fixado à luz do binômio necessidade/possibilidade, pressupõe revolvimento do conteúdo fático-probatório.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido decide de forma devida e fundamentada as alegações recursais. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte."

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 10, 11, 355, I, 357, II, 369, 370, 489, § 1º, III e IV, 694 e 85, § 11; CC, arts. 1.566, IV, 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, 1.589, *caput* e 1.694, § 1º; ECA, arts. 151 e 161; CF, art. 105, III, *a*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022; STJ, REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 723.568/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/2/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. N. M. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, não vulneração legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1012-1014).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1049-1057.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de dissolução de união estável cumulada com guarda, convivência e alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 791-792):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS. I CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelos Autores contra a r. sentença que julgou procedente em parte a demanda. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do feito, (ii) contestação da guarda unilateral em favor da mãe, (iii) impugnação ao regime de convivência paterno-filial, e (iv) questionamento sobre o valor dos alimentos fixados. III RAZÕES DE DECIDIR 3. O cerceamento de defesa não se configura, pois o juiz é o destinatário da prova e pode julgar a lide com base nas provas suficientes já produzidas. 4. A guarda unilateral materna deve ser mantida devido à existência de medidas protetivas e situação de violência doméstica, inviabilizando a guarda compartilhada. 5. O regime de convivência é adequado, dado o contexto de conflito entre os genitores, a idade do menor e o local de residência das partes. 6. Mantido o valor dos alimentos, pois não houve comprovação suficiente da impossibilidade financeira do alimentante em manter o padrão de vida do filho menor. IV DISPOSITIVO E TESE. 7. SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A guarda unilateral é justificada em casos de violência doméstica, ainda que não cometida diretamente contra a prole. O valor dos alimentos deve observar o binômio possibilidade/necessidade." Legislação Citada: CF/1988, art. 227 CC, arts. 1.584, § 2º, 1.589, 1.694, § 1º CPC, art. 370, art. 1.026, § 2º Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 723.568 MS, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 16/02/16 STJ, REsp nº 1.838.271/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 25/06/2021 TJSP, Apelação Cível 1014952-57.2020.8.26.0004, Rel. Mônica de Carvalho, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 11/07/2024

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 917):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA. CONVIVÊNCIA. ALIMENTOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão que manteve a sentença que julgou procedente em parte a ação de reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, convivência e alimentos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Alegação de omissão quanto às necessidades do infante, erro material sobre a capacidade econômica da genitora, contradição no indeferimento de alegação de cerceamento de defesa e obscuridade sobre as razões de indeferimento de realização do estudo psicossocial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso IV. DISPOSITIVO E TESE 7. ACÓRDÃO MANTIDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Tese de Julgamento: "Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado". Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806- SP, 6ª Turma

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso quanto às necessidades do menor e à participação econômica da genitora ao fixar alimentos, contraditório ao indeferir dilação probatória e exigir comprovação de impossibilidade financeira, e obscuro ao dispensar a realização de estudo psicossocial;

b) 10, 11, 355, I, 357, II, 369 e 370, do Código de Processo Civil, já que houve julgamento antecipado e indeferimento de provas essenciais, configurando cerceamento de defesa;

c) 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, e 1.589, *caput,* do Código Civil, 151 e 161, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 694, do Código de Processo Civil, pois a guarda unilateral foi mantida sem estudo interdisciplinar e sem demonstrar circunstâncias excepcionais, tendo o regime de convivência sido fixado de forma excessivamente restritiva, sem pernoites e viagens; e

d) 1.694, § 1º, e 1.566, IV, do Código Civil, uma vez que os alimentos de 10 salários mínimos seriam desproporcionais e sem análise concreta das necessidades do alimentando e da contribuição materna.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, se reconheça o cerceamento de defesa, se fixe a guarda compartilhada, se amplie o regime de convivência e se reduza os alimentos; requer ainda, subsidiariamente, o

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

retorno dos autos para realização de estudo psicossocial e reabertura da instrução (fls. 928-958).

Contrarrazões às fls. 964-991.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (fls. 1075-1076).

É o relatório.

## VOTO

### I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de dissolução de união estável cumulada com guarda, convivência e alimentos em que a parte autora pleiteou o reconhecimento e dissolução da união, a guarda compartilhada com residência em Salvador/BA, a regulamentação da convivência e a fixação de alimentos (fls. 645-655).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, fixou guarda unilateral materna, regulamentou a convivência diurna sem pernoite e fixou alimentos em 10 salários mínimos; condenou as partes em honorários de 15% sobre o valor da causa (fls. 645-655).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários do autor para 17% do valor da causa (fls. 791-803).

### II - Arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de

Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f

modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O recorrente alega omissão quanto às necessidades do menor e à contribuição da genitora, contradição entre indeferimento de provas e exigência de comprovação da impossibilidade financeira e obscuridade na dispensa do estudo psicossocial.

Em relação ao indeferimento da dilação probatória, a Corte assentou expressamente que o juízo, como destinatário das provas, entendeu que o acervo probatório era suficiente para a solução do processo, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa arguida em sede de apelação (fl. 795):

> No que diz respeito à preliminar de cerceamento de defesa arguido pelo Autor, razão não assiste a ele. Ao analisar o art. 370 do CPC, leciona Theotonio Negrão que "Sendo o julgador destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Saraiva, 2016, pág. 440).
>
> Neste sentido, "Cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide e indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento do julgador" (AgRg no AR Esp. nº 723.568 MS, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Marco Buzzi, DJ de 16/02/16, pág. 185).
>
> Com efeito, cabe ao Juízo Singular identificar a necessidade da produção de novas provas, sendo certo que somente o fará em caso de imprescindibilidade à formação de sua convicção.
>
> Descabe a dilação probatória, mormente no sentido de analisar questões referentes à guarda e convivência, tendo em vista a tenra idade do menor (1 ano e 1 mês), que não seria submetido a estudo psicossocial.
>
> Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao julgar a lide por entender a desnecessidade de dilação probatória. As provas produzidas pelas partes eram suficientes para a devida solução do mérito, sendo prescindível a produção de quaisquer outras provas para a resolução do caso sub judice.

No que tange aos alimentos, o acórdão consignou que ficou demonstrada a condição financeira do recorrente, diante de farta documentação, de modo que o valor fixado atende ao binômio necessidade/possibilidade (fl. 802):

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

> Restou demonstrado que, enquanto a família vivia em Salvador, a Apelada não exercia atividade remunerada, sendo o Apelante responsável pela manutenção do excelente padrão de vida da família.
>
> As provas dos autos são robustas no sentido de demonstrar a elevada capacidade econômica do Apelante, com farta documentação de que, na qualidade de empresário, além do recebimento do pró- labore, ainda ostenta uma grande evolução patrimonial declarada oficialmente.
>
> Portanto, da análise dos elementos constantes dos autos, reconheço que é de rigor a manutenção do quantum arbitrado pela r. sentença. O conjunto probatório não permitia solução diversa da adotada.
>
> Os valores em questão, por ora, são suficientes para estabelecer o equilíbrio do binômio possibilidade/necessidade, em observância à proporcionalidade e razoabilidade que são exigidas no caso concreto, atendendo às necessidades do alimentando, e, ao mesmo tempo, não onerando excessivamente o alimentante.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

**III - Arts. 355, I, 357, II, 369 e 370, do Código de Processo Civil**

Embora o recorrente alegue cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas e julgamento antecipado da lide, o acórdão concluiu pela suficiência probatória dos autos, ressaltando que o juiz é destinatário da prova e que a dilação era desnecessária, consoante já transcrito.

No ponto, verifica-se que a Corte está em consonância com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser o juiz o destinatário da prova e a ele incumbir a decisão sobre a produção probatória, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento daquelas que reputar desnecessárias, e o reexame das premissas que o fizeram chegar a tal conclusão enseja reexame fático-probatório.

É caso, portanto, de incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. União estável. Partilha de bens.

Recurso não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento a agravo retido e rejeitou preliminar de cerceamento de defesa em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens.

2. A decisão de primeiro grau determinou a partilha de bens adquiridos na constância da união estável, mas excluiu da partilha os bens oriundos de herança e a valorização patrimonial de cotas sociais, conforme escritura pública de declaração firmada pelas partes.

3. O Tribunal de origem, em cumprimento ao decidido no REsp n. 1.478.871/SP, determinou que a questão relativa ao terreno em Jandira/SP, não incluído na partilha, fosse objeto de ação autônoma, dada a necessidade de dilação probatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa, bem como se é possível a partilha de bens considerados incomunicáveis, como frutos e rendimentos de bens adquiridos antes da união estável.

5. A questão também envolve a possibilidade de reexame de fatos e provas para determinar a comunicabilidade dos bens e a necessidade de ação autônoma para discutir a partilha do terreno em Jandira/SP.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem decidiu de forma fundamentada, não havendo negativa de prestação jurisdicional, pois a questão foi adequadamente enfrentada.

**7. Não há cerceamento de defesa, pois o magistrado pode indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, desde que fundamentado.**

8. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a comunicabilidade dos bens exige reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

9. A valorização patrimonial de cotas sociais adquiridas antes da união estável não integra o patrimônio comum a ser partilhado, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo 10. Recurso não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489, § 1º, 1.022, 369, 373, I; CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666, 1.659, I e II, 1.660, V; Lei 9.278/1996,

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

art. 5º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.903.083/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021. (REsp n. 1.893.319/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULAS N. 83/STJ E 7/STJ. NOVAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA INADEQUADA.

**1. Nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nesta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de acolhimento de oitiva de testemunhas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa. Súmula n. 83/STJ.**

**2. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem ao julgar desnecessária a produção de outras provas, bem como a ocorrência de eventual cerceamento de defesa, demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.**

3. A desconstituição das premissas a que chegou o Tribunal de origem acerca da ocorrência ou não de novação contratual demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório e em cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/ STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.543/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CABIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. JUÍZO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E SUBSTIUIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ.

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O Tribunal de Justiça, mesmo diante da possibilidade de inversão do ônus da prova, asseverou que a parte demandante não conseguiu prova minimamente a falha na prestação do serviço.

3. As conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência do dever de indenizar, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice do Enunciado n.º 7/STJ.

**4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial diante da incidência do Enunciado n.º 7/STJ.**

5. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.

6. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.695/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022, destaquei.)

## IV - Arts. 1.583, *caput* e §§ 1º e 2º, 1.584, II, §§ 2º e 3º, 1.589, *caput,* do Código Civil; arts. 151 e 161, do Estatuto da Criança e do Adolescente; art. 694, do Código de Processo Civil

Sustenta o recorrente que a guarda unilateral foi fixada indevidamente e que o regime de convivência foi excessivamente restritivo, sem pernoites e viagens.

O acórdão manteve a guarda unilateral, com base em medidas protetivas e situação de violência doméstica, reputando inviável a guarda compartilhada,

Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f

e considerou adequado o regime fixado, visando resguardar o melhor interesse do menor (fls. 796-800):

> Na hipótese vertente, observa-se que a Apelada descreve situação de violência doméstica corroborada pelas medidas protetivas em favor da genitora no processo de nº 8099814-88.2024.8.05.0001, fundamento que por si só, afastaria a possibilidade de compartilhamento da guarda entre os genitores, ao menos nesse momento. Destaca-se que, ainda que o Apelante sustente a precariedade das medidas protetivas e ausência de risco ao menor, verifica-se a existência de medidas complementares concedendo o uso de efetivo policial para reconduzir a genitora ao lar, o que reforça a necessidade de atendimento ao preceito da busca pelo melhor interesse da criança.
>
> Sopesados esses aspectos, a ocorrência de violência doméstica e familiar inviabilizaria a adoção da guarda compartilhada, consoante assegura o art. 1.584, § 2º, do CC, o que inclusive poderá potencializar ainda mais os conflitos interpessoais eventualmente já existentes entre os pais, e nos quais o filho pode ser inserido, em total prejuízo ao seu desenvolvimento físico e psíquico.
>
> [...]
>
> Em decorrência disso, o estabelecimento da guarda compartilhada neste momento é inviabilizado, por não atender aos melhores interesses do infante [...]
>
> Fixada essa premissa, a guarda unilateral materna deve ser mantida.
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, verifica-se que a decisão do Juízo Singular já trouxe mecanismos que garantem a formação e manutenção do vínculo paterno-filial, considerando a situação conflituosa existente na relação entre os genitores.
>
> Destaca-se que se trata de uma criança de pouco mais de um ano de idade, de forma que não assiste razão ao Autor em relação às alegações de que a ausência de pernoite ou a impossibilidade de viagens dificultará a relação com o filho.
>
> Também não se pode alegar que a residência da genitora é um elemento que impossibilita a convivência. Da análise dos autos, percebe-se que a mudança decorre exatamente da relação beligerante entre os pais da criança, razão pela qual a genitora se viu obrigada a buscar o auxílio de sua rede de apoio familiar que se encontra na cidade de Barretos/SP.
>
> As alegações do Apelante no sentido de que o Juízo de primeiro grau deveria ter empreendido esforços para a solução consensual da controvérsia, auxiliando as partes na elaboração e implementação de um Plano de Exercício da Coparentalidade não merece guarida.
>
> Cabe apenas aos genitores, com o mínimo de intervenção estatal, o exercício do poder familiar, sendo indevido relegar ao Judiciário a responsabilidade de compor genitores que não desejam manter a comunhão plena de vida.
>
> Reconheço que ambos os genitores devem manter a convivência saudável e pacífica com a prole e que, tanto o pai quanto a mãe são indispensáveis para o regular desenvolvimento do filho. Seria ideal que ambos os genitores pudessem estar presentes fisicamente no dia a dia do filho, auxiliando-o na rotina e nos desafios diários.
>
> Contudo, como os genitores não são capazes de conviver entre si, é necessário que a guarda do filho seja fixada judicialmente e que os momentos de convivência sejam estabelecidos, tendo por base, primordialmente, o superior interesse do menor,

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

além da análise de sua idade, residência, condição de saúde e a conveniência dos pais, em último plano.

Pois foi justamente isso que fez o Juízo de primeiro grau, com o auxílio do parecer ministerial, ao proferir a sentença, que não merece qualquer reparo.

Ao assim decidir, a Corte está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que afasta a guarda compartilhada nos casos em que devidamente demonstrado alto conflito entre os genitores, por não ser do melhor interesse dos filhos, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ. Ademais, rever tal entendimento é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E PARTILHA DE BENS. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE GENITORES RECONHECIDA NA ORIGEM. GUARDA UNILATERAL. GENITORA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Conforme entendimento desta Corte, embora a guarda compartilhada seja a regra, e um ideal a ser buscado em prol do bem-estar dos filhos, existem casos nos quais, em razão da elevada animosidade e beligerância entre os genitores, sua adoção não é recomendada por não representar o melhor interesse da criança. Precedentes.
>
> **2. Na hipótese, o Tribunal de origem, após o exame acurado dos autos, concluiu categoricamente que a guarda compartilhada entre os genitores não é viável devido à relação conflituosa entre os pais, o que impede a observância da regra do compartilhamento.**
>
> **3. A pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.223.543/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025, destaquei.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13
Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f

GUARDA UNILATERAL. SÚMULA Nº 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da observância do princípio do melhor interesse do menor, que impede, inicialmente, sua efetivação.

**3. No caso, o acórdão estadual afastou a possibilidade da guarda compartilhada do menor, considerando a litigiosidade vivida entre os pais. Verificar a procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em virtude da Súmula nº 7/STJ.**

4. O reexame dos elementos de convicção produzidos nos autos é defeso em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.903.306/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA OU UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. CONSTANTE CONFLITO ENTRE AS PARTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de guarda, cumulada com regime de visitas.

2. Em seu recurso, a parte deixa de impugnar o fundamento da decisão que reconheceu inexistir deficiência de fundamentação, e, assim, ofensa ao art. 1.022, II do Código de Processo Civil, apto a incidir no óbice da Súmula 182 do STJ

3. O Tribunal de origem afastou a guarda compartilhada, atribuindo a guarda unilateral com dilação do período de visitação.

**4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da criança, que impede, a princípio, sua efetivação, em decorrência do constante conflito entre as partes.**

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

> **5. Na hipótese, a verificação da procedência dos argumentos postos no Recurso Especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ 6. Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp n. 2.159.803/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

## V - Arts. 1.694, § 1º, e 1.566, IV, do Código Civil

Embora o recorrente defenda a desproporcionalidade dos alimentos em 10 salários mínimos, o acórdão manteve o valor fixado na primeira instância, destacando robustez das provas sobre elevada capacidade econômica do alimentante, com observância do binômio necessidade/possibilidade, conforme já transcrito.

Dessa maneira, o provimento do presente recurso demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DIFERENCIADA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ENTRE FILHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que majorou a pensão alimentícia em favor da recorrida para três salários mínimos, mantendo o pagamento direto de outras despesas, em razão de necessidades diferenciadas. O Tribunal de origem concluiu que, apesar das necessidades das demais filhas do recorrente, as despesas ordinárias da recorrida se revelam diferentes, justificando a majoração da pensão alimentícia.
>
> II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a fixação de alimentos em valores diferentes entre os filhos, considerando o princípio da igualdade entre os filhos e o binômio necessidade-possibilidade.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do princípio da igualdade entre os filhos, permitindo a fixação de obrigação alimentícia em valor distinto caso demonstrada a existência de necessidades diferenciadas entre os filhos ou capacidades contributivas diferenciadas dos genitores.

**5. O reexame do conjunto fático-probatório dos autos é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, impossibilitando a revisão da conclusão das instâncias ordinárias sobre as condições econômicas do alimentante e as necessidades da alimentanda.**

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo 7. Agravo conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.707.202/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025, destaquei.)

CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

**7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

## VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60666248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:13**
**Código de Controle do Documento: e70951cb-a477-405e-b096-94951ae9c18f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.283.180 / SP**

Número Registro: 2026/0178895-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070131220248260066 70131220248260066

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : R N M |
| ADVOGADOS | : FERNANDA HESKETH - SP109524 |
| | HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA013908 |
| | MARIANA TURRA PONTE - SP143675 |
| | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - MG096187 |
| | MAURICIO SILVA LEAHY - BA013907 |
| | PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK - DF034535 |
| | VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA039278 |
| | BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356 |
| | ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177 |
| | VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA - DF058964 |
| AGRAVADO | : S B N M |
| ADVOGADOS | : JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA - BA021514 |
| | DAYTON CLAYTON REIS LIMA - BA078780 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**Documento eletrônico VDA61046105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:14**
**Código de Controle do Documento: 5e221bca-1093-4779-816e-9d46e39b433c**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:14**
**Código de Controle do Documento: 5e221bca-1093-4779-816e-9d46e39b433c**